



Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2026.

|                          |                                           |
|--------------------------|-------------------------------------------|
| ÓRGÃO:                   | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG |
| MODALIDADE:              | PREGÃO ELETRÔNICO                         |
| NÚMERO DA LICITAÇÃO:     | 030/2025                                  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 084/2025                                  |
| DATA DA LICITAÇÃO:       | 12/02/2026                                |
| HORÁRIO:                 | 13:30H                                    |
| E-MAIL:                  | licitacao@pedroleopoldo.mg.gov.br         |
| DOCUMENTO:               | IMPUGNAÇÃO                                |
| LEGISLAÇÃO:              | NLLC – 14.133/2021                        |

|                |                                              |
|----------------|----------------------------------------------|
| EMPRESA:       | MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  |
| NOME FANTASIA: | MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS   |
| CNPJ:          | 01.906.450/001-00                            |
| ENDEREÇO:      | ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 |
| BAIRRO:        | TAGUATINGA NORTE                             |
| CIDADE/ESTADO: | BRASÍLIA/DF                                  |
| TELEFONE:      | (77) 9.9928-9839                             |
| REPRESENTANTE: | DIONES DA SILVA                              |
| RG:            | 410.825 – SSP/TO                             |
| CPF:           | 942.276.911-68                               |
| PROFISSÃO:     | EMPRESÁRIO                                   |

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



**Art. 164º.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### **RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária, em caráter preliminar, registra seu elevado apreço e absoluto respeito pela atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo a lisura, a técnica e o zelo administrativo que norteiam os trabalhos desenvolvidos no âmbito do presente certame, os quais se orientam pela estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

As divergências suscitadas na presente impugnação restringem-se, de forma estrita e objetiva, à adequada interpretação e aplicação da Constituição da República e da Lei nº 14.133/2021, diploma normativo que rege o regime jurídico das contratações públicas, não traduzindo, em absoluto, qualquer intento de desconsideração institucional ou de desrespeito aos ilustres agentes públicos e profissionais que integram a Administração responsável pela condução do certame.

Cumprе salientar que constitui dever jurídico do agente responsável pela condução do procedimento licitatório, diante de impugnação ao edital que aponte a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, proceder à análise técnica e criteriosa de tais disposições, promovendo, se for o caso, sua revisão de ofício, ainda que a impugnação não venha a ser formalmente conhecida. Tal providência decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade e legitimidade de seus próprios atos, prevenindo vícios capazes de macular a higidez do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, é categórica ao afirmar que a Administração não pode se furtar ao exame material das cláusulas editalícias impugnadas, sob pena de afronta aos princípios da



legalidade, da competitividade e do interesse público, que informam todo o sistema normativo das licitações e contratos administrativos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

À vista da natureza do objeto licitado, que envolve serviços análogos à engenharia e atividades de elevado conteúdo técnico e risco operacional, impõe-se, por força do art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada a profissional legalmente habilitado, e da Certidão de Acervo Operacional – CAO, em nome da pessoa jurídica, instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida necessária, proporcional e indissociável da segurança da execução contratual, da mitigação de riscos, da observância das normas técnicas aplicáveis e da fiel concretização dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do conjunto fático-jurídico já devidamente delineado, passa-se à análise objetiva das inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie.

1º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho — detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.



A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa x profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

***Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;***

*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**

*Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando,*



*explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.*

*Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.*

*Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:*

*I – identificação do responsável técnico;*

*II – dados das ARTs;*

*III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*

*IV – local e data de expedição;*

*V – autenticação digital; e*

*VI – o objeto contratado, se disponível.*

*Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.*

*Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

2º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.



Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

***Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;***

*Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)**

*A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*

*Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*

*Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*

*I – Identificação da pessoa jurídica;*

*II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*

*III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*

*a) Identificação dos responsáveis técnicos;*

*b) Dados das atividades técnicas realizadas;*

*c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*

*IV – local e data de expedição; e*

*V – autenticação digital.*

*Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*

*Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*



*§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

É juridicamente incontroverso que a execução de serviços que envolvem atividades típicas ou análogas à engenharia — como aquelas inerentes às estruturas, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores objeto do presente certame — somente pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no conselho profissional competente, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, especialmente de seu art. 6º, bem como do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que consagra o critério material da atividade efetivamente exercida como fundamento da obrigatoriedade de registro. Nessa perspectiva, a contratação de empresa desprovida de registro regular perante o CREA compromete a legalidade da execução contratual e expõe a Administração a riscos técnicos, jurídicos e patrimoniais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da prevenção de riscos, circunstância que afasta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à exigência de regularidade profissional e impõe sua observância como dever jurídico inafastável, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional constitui requisito obrigatório de habilitação, legitimando a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumentos idôneos à aferição objetiva da aptidão dos licitantes, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a execução segura e eficiente do contrato (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário,



nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário). Assim, longe de configurar restrição indevida à competitividade, a exigência ora postulada revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, destinada a prevenir falhas na execução, evitar contratações temerárias e garantir que o certame atenda, de forma plena, aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público primário.

#### ***Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União assentou que a Administração Pública deve exigir e analisar, com rigor técnico e de forma objetiva, a qualificação técnica dos licitantes, sempre que o objeto do certame envolver complexidade operacional ou riscos relevantes, sendo legítima a imposição de requisitos destinados a comprovar a efetiva aptidão do licitante para executar o contrato. O referido acórdão reforça que a inobservância desses critérios fragiliza a competitividade, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos evitáveis, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com o objeto lícitado.*

#### ***Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na condução das licitações, exigindo requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, sendo desnecessária a ocorrência de dano concreto para a adoção de medidas saneadoras. O referido acórdão consagra que a ausência ou fragilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes compromete a segurança da execução contratual e autoriza a imposição de exigências técnicas idôneas, em proteção ao interesse público e à legalidade do certame.*

#### ***Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União assentou que a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional impede a verificação da aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com a complexidade do serviço. O referido acórdão reforça que a qualificação técnica não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial à segurança da execução contratual, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.*

### **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no art.



69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demaís demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**,



das demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis e dos índices de liquidez, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, bem como com o **art. 70 do mesmo** fa contratuais, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira** não constitui faculdade discricionária, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

*“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.*

**ACÓRDÃO**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”*



Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, **Marçal Justen Filho** esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

*O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)*

*O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).*

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis do último exercício social**, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da



contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **DOS PEDIDOS:**

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.



*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

**V) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;**

Nesse contexto, **requer-se ao Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades** apontadas no instrumento convocatório, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Tese de Repercussão Geral*

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

**Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*



*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Tese de Repercussão Geral*

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais** insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênica para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equivoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (ex legis)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.



Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos fundamentos legais que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

**Art. 11 da Lei 8429/1992**

*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

**Inc. IV** - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

**Inc. V** - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

**Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.**

*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

**Art. 37. C/F.**

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.**

*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.**

*Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*



Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

|                                              |
|----------------------------------------------|
| DIONES DA SILVA                              |
| PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES |
| CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO     |
| MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                     |

|                                             |
|---------------------------------------------|
| AMERICO FERREIRA LIMA                       |
| SÓCIO ADMINISTRADOR                         |
| CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF   |
| MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                    |

|                                             |
|---------------------------------------------|
| GLEICIANE FARIAS SALIS                      |
| ANALISTA DE LICITAÇÕES                      |
| CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO      |
| MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                    |

GLEICIANE  
FARIAS  
SALIS:046717411  
30

Assinado de forma digital  
por GLEICIANE FARIAS  
SALIS:04671741130  
Dados: 2026.02.05  
11:28:30 -03'00'



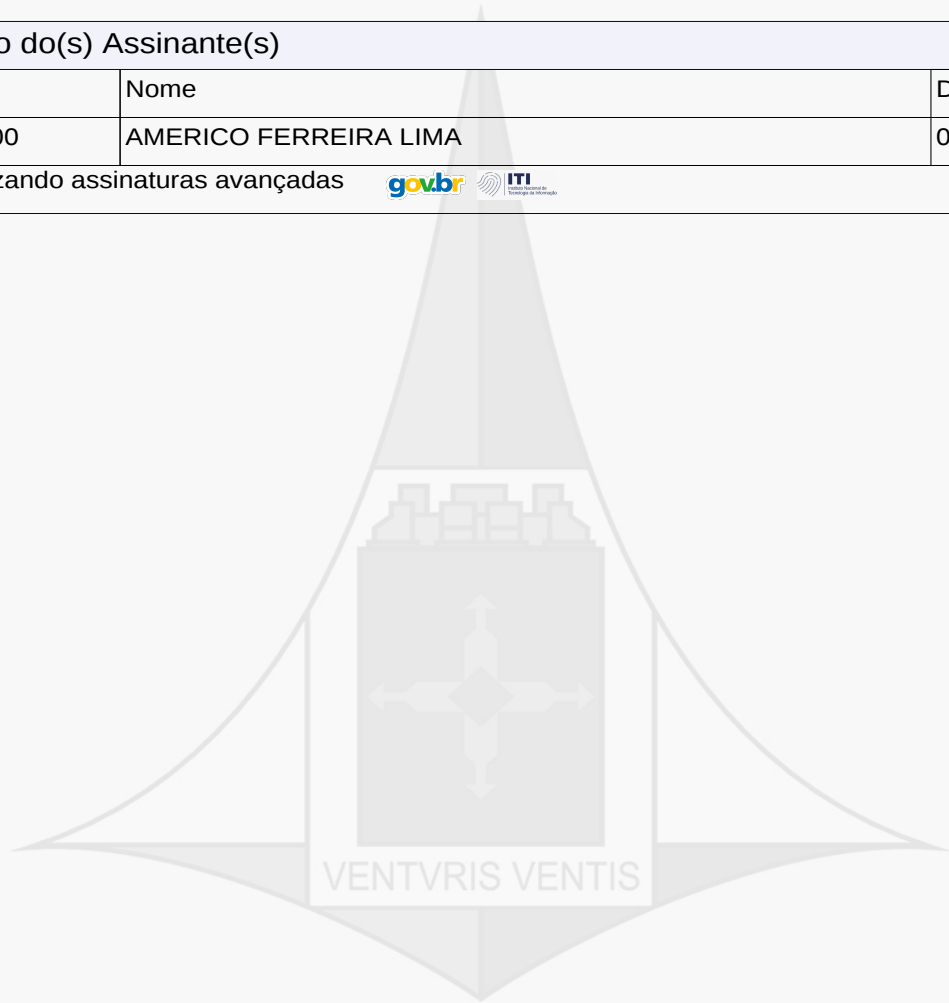
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 24/181.001-9              | DFP2400254467                        | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                                                                                                                                                                              |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Américo Ferreira Lima**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira:** O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



# CONSOLIDAÇÃO

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Cláusula primeira:** A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

**Cláusula segunda:** O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

**Cláusula terceira:** A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

**Cláusula quarta:** O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

|                              |                |                |      |
|------------------------------|----------------|----------------|------|
| <b>Américo Ferreira Lima</b> | 150.000 quotas | R\$ 150.000,00 | 100% |
|------------------------------|----------------|----------------|------|

**Cláusula quinta:** A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

**Cláusula sexta:** A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



**Cláusula sétima:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula oitava:** Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

**Cláusula nona:** Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

**Cláusula décima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

**Cláusula décima primeira:** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

---

Américo Ferreira Lima



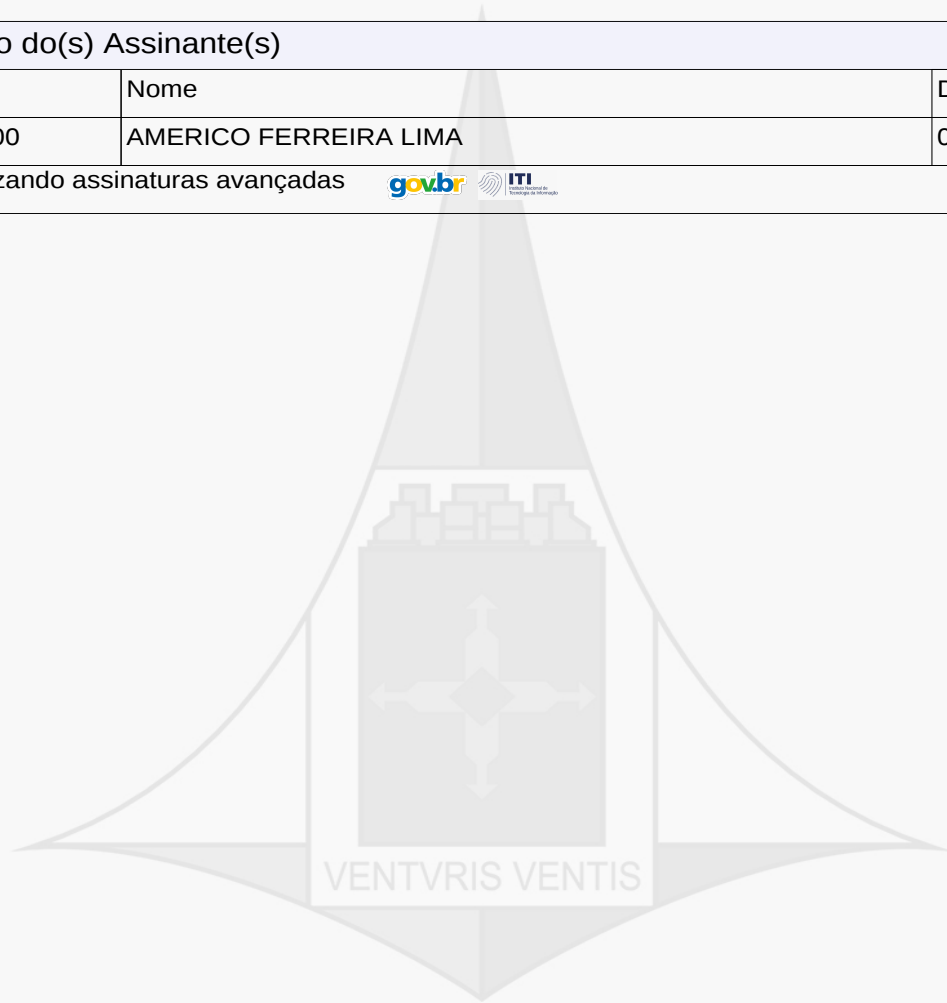
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 24/181.001-9              | DFP2400254467                        | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                                                                                                                                                                              |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                  |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |

### Documento Principal

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                  |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.



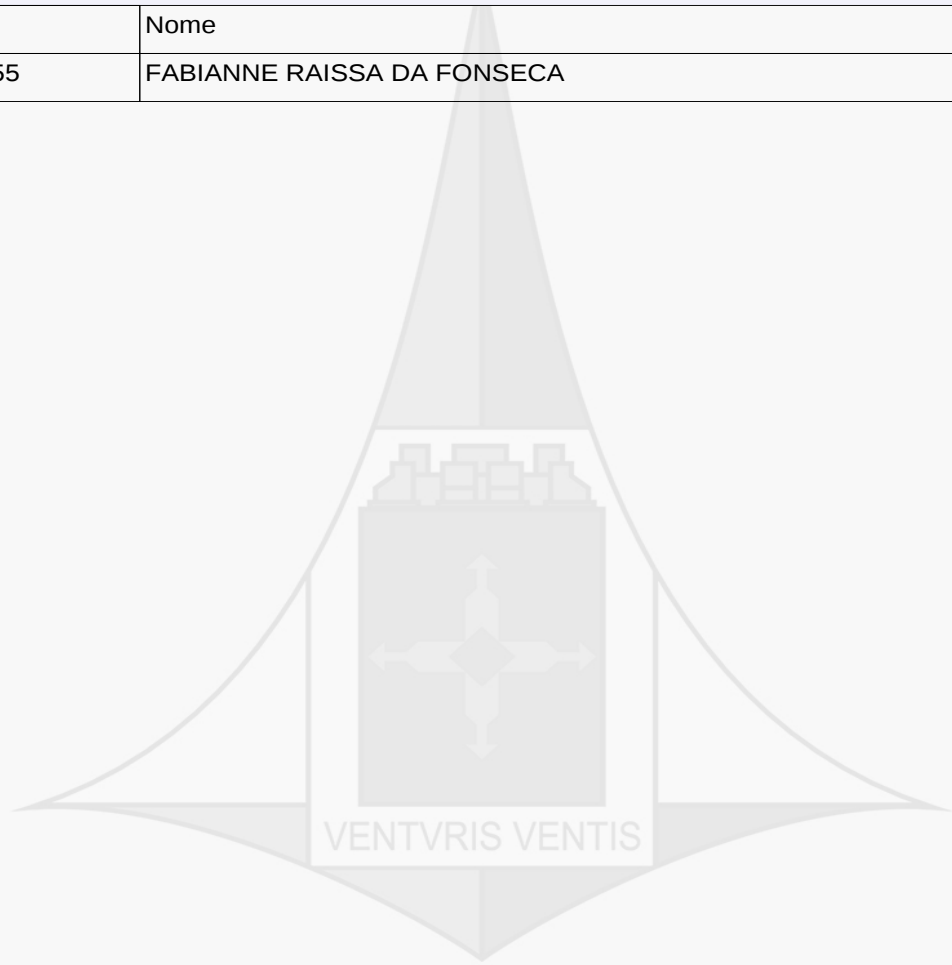


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                            |
|----------------------------------|----------------------------|
| CPF                              | Nome                       |
| 017.057.021-55                   | FABIANNE RAISSA DA FONSECA |



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2290217849

NOME  
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1005758 SSP DF

CPF  
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO  
03/04/1971

FILIAÇÃO  
EXPEDITO FERREIRA LIMA  
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
00164925051

VALIDADE  
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO  
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO  
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516  
DF767851536

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

**OUTORGADO:** GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

**PODERES:** específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

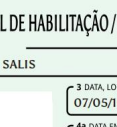
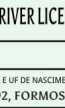
**Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.**

Atenciosamente.

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>AMERICO FERREIRA LIMA</b>                       |
| SÓCIO ADMINISTRADOR                                |
| CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF          |
| <b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b> |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                           |

**AMERICO  
FERREIRA  
LIMA:4929  
9867100**

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100  
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        |                                                             |                                                                                   |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| <br> | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO |                                                             |  |  |
|                                                                                                                                                                        | <b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN</b>                       |                                                             |                                                                                   |  |
| 2 e 1 NOME E SOBRENOME<br>GLEICIANE FARIAS SALIS                                                                                                                       |                                                                                                        | 1ª HABILITAÇÃO<br>06/11/2013                                |                                                                                   |  |
|                                                                                       |                                                                                                        | 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br>07/05/1992, FORMOSA, GO |                                                                                   |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4a DATA EMISSÃO<br>07/11/2022                               | 4b VALIDADE<br>31/10/2032                                                         |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF<br>5851631 SSP GO      |                                                                                   |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4d CPF<br>046.717.411-30                                    | 5 Nº REGISTRO<br>05927819383                                                      |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 6 CAT HAB<br>B                                              |                                                                                   |  |
| NACIONALIDADE<br>BRASILEIRO(A)                                                                                                                                         |                                                                                                        | FILIAÇÃO<br>LUCILIO RODRIGUES SALIS                         |                                                                                   |  |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR<br>                                                          |                                                                                                        | MARIA LOURDES FARIAS SALIS                                  |                                                                                   |  |

| 9                                                                                     | 10 | 11         | 12 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|
| ACC  |    |            |    |
| A    |    |            |    |
| A1   |    |            |    |
| B    |    | 31/10/2032 |    |
| B1   |    |            |    |
| C    |    |            |    |
| C1   |    |            |    |

| 9                                                                                     | 10 | 11 | 12 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| D    |    |    |    |
| D1   |    |    |    |
| BE   |    |    |    |
| CE   |    |    |    |
| C1E  |    |    |    |
| DE   |    |    |    |
| D1E  |    |    |    |

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

GOJANIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04006485428

G0161270727

# GOIÁS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4a. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4. Categoria de Identificação - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<  
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<8  
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAM**